

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 242/2018

OBJETO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A PENA DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.007516/2011-83

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA Nº 00412/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

CONHECER DO PEDIDO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.190269/2018-43, pela **TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, por meio do qual a empresa pretende a reconsideração do voto condenatório que decretou a pena de declaração de inidoneidade, nos termos da Resolução nº 5686 de 25 de janeiro de 2018, fl.130.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Foi publicado no DOU, em 25/01/2018, a Resolução ANTT nº 5.686/2018 que aplica pena de Declaração de Inidoneidade à empresa **TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA**, pelo prazo de 4 (quatro) anos. (fl. 130).

Em 05 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 085/2018/SUPAS/ANTT, a **TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA** foi informada da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da Agência e notificada do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento, para exercício de seu direito de interposição de pedido de reconsideração (fl. 133).



O pedido de reconsideração interposto pela interessada consta nas fls. 139/153, **desacompanhado de documentos**, onde alega, em síntese, que:

- O veículo fiscalizado, de placa LYO-1419, não estava cadastrado em sua frota perante a ANTT;
- As mercadorias não eram de sua propriedade, mas dos passageiros;
- Os prepostos da empresa não estão investidos do poder de polícia para fiscalizar ou apreender as mercadorias de passageiros;
- As testemunhas apresentadas em sua defesa preliminar não foram intimadas a prestar depoimento;
- O veículo não estava realizando viagem internacional;
- Não houve aplicação de pena de multa em razão de se tratar de empresa que opera mediante decisão judicial;
- Nega a reincidência, afirmando se tratar de fatos diferentes;

Por fim, requer a suspensão imediata da aplicação da Resolução que decretou a inidoneidade, visto que seus efeitos não podem retroagir; requer a anulação do processo; alternativamente, pede a convalidação em multa.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta nos autos, o requerimento foi apresentado tempestivamente, observando o art.57, caput, da Resolução nº 5083/2016, obedecendo aos requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual o pedido de reconsideração é conhecido.

Analisando os argumentos apresentados, tem-se que o efeito suspensivo está regulamentado no art. 59 da Resolução ANTT nº 5083/2016, descrito a seguir:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de



ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Infere-se do instrumento legal que, por medida excepcional, cabe à recorrente demonstrar que os requisitos previstos no Regulamento se fazem presentes (art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5083/2016), o que não foi observado no caso em tela.

De início, cabe apontar que o requerimento de produção de prova testemunhal foi deferido pela Comissão de Processo Administrativo (fl. 72), de forma que foi designado dia para a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa. Entretanto, a despeito de ser regularmente intimada (fls. 73 e 76), a empresa não compareceu à audiência, conforme despacho de folha 73v e Ata de Reunião e Deliberação de folha 79.

O Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 200 obtido pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., conforme Resolução nº 5.271/17, foi emitido em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0014972-33.2016.461.3400 e do processo judicial nº 0035527-71.2016.4.01.3400. Ressalte-se que a decisão autorizou a empresa a explorar o serviço, entretanto não eliminou a responsabilidade desta Agência de exigir da empresa o cumprimento das normas que o regem.

Conforme verificado, a empresa alegou em seu Pedido de Reconsideração que o veículo não estava realizando viagem internacional, entretanto este fato não é suficiente para afastar a penalidade. Conforme cópia dos bilhetes de passagem anexados pela fiscalização (fls. 13, 27, 28 e 38) a empresa estava executando uma viagem interestadual. Por força da Lei nº 10.233/2001 cabe à ANTT regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Apesar da alegação da empresa de que não possui qualquer relação com a infração, esta não prospera. Conforme entendimento da Comissão de Processo Administrativo: “mesmo não sendo proprietária, a Transporte Coletivo Brasil Ltda. utiliza o veículo para execução de suas atividades por força de contrato de arrendamento (fls. 31/33) firmado com a empresa Kaoma Transportadora Turística Ltda. – ME”. A alegação de que o contrato não se encontrava mais em vigor, não foi corroborada com qualquer documento que comprovasse a rescisão do referido contrato.

A responsabilidade quando da prestação do serviço público é objetiva. Dessa forma, mesmo não tendo a propriedade do veículo, a empresa utilizou seu nome na viagem em tela, trazendo para si toda a responsabilidade dos atos ilícitos cometidos na execução do serviço.



Cabe reforçar o que foi apontado pela Comissão (fl. 99), que, conforme relatório, os tickets de passagem (fl. 27/28) e os adesivos estampados no veículo fiscalizado (fl. 11), todos fotografados pela fiscalização *in loco*, demonstraram que o serviço estava sendo prestado pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda.

No que tange a irregularidade observada pela fiscalização, cabe lembrar a disposição do artigo 747 do código civil:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

Como se verifica das fotografias de fls. 11/13, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário.

Ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado nos termos da Súmula 64 que dispõe: “É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”

A empresa tem prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas do inciso VI, artigo 86 do Decreto nº 2.521, de 1998. Ademais, a LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

A alegação da empresa de que os efeitos da Declaração de Inidoneidade não podem retroagir não prospera. Esta SUPAS entende que Declaração de Inidoneidade deve impor a perda dos serviços da empresa, inclusive as autorizações concedidas anteriormente à aplicação da penalidade, de modo a preservar a segurança jurídica, administrativa e operacional dos serviços.

Há que se observar que o art. 86, parágrafo único, do Decreto nº 2521/1998, prevê a caducidade da permissão nos casos de declaração de inidoneidade. Diante dessa norma, não há motivo justificável para que o mesmo efeito não seja aplicado em face das autorizações. Senão vejamos:



wm

Decreto nº 2521/1998

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

O art. 48 da Lei nº 10.233/2001 afirma que a ANTT deverá cassar a autorização caso haja a perda das condições indispensáveis ao cumprimento da autorização, artigo *in verbis*:

Lei nº 10.233/2001

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

Na mesma toada, o art. 87, IV, da Lei nº 8666/1993, preceitua que a empresa declarada inidônea só poderá contratar novamente com a Administração após o decurso do prazo fixado na decisão, ou após a conclusão do processo de reabilitação, conforme a seguinte dicção:

Lei nº 8666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Logo, considerando os preceitos legais anteriormente colacionados conclui-se que a manutenção dos serviços a cargo de empresa declarada inidônea tornaria inócua a sanção.



Sobre o pedido de convalidação da penalidade de inidoneidade em multa, este não pode prosperar. É importante transcrever os art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, vejamos:

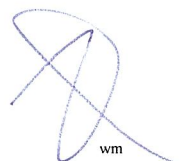
Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Conforme determinado pela Resolução nº 5516/2017, a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46 foi declarada inidônea pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.120586/2014-79. Também foi aplicada, por meio da Resolução nº 5364/2017, pena de cassação da autorização deferida à empresa conforme consta no Processo Administrativo nº 50520.068306/2010-42.

Assim, nos termos do artigo 78-D, da Lei nº 10.233/2001, a empresa é caracterizada como reincidente, motivo pelo qual se propõe a manutenção da decisão proferida na Resolução nº 5.686 de 25 de janeiro de 2018.

Verificou-se que por meio da Nota nº 00412/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 158/159), a PF-ANTT conclui que não restou dúvidas quanto a penalidade aplicada por decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, por meio da Resolução nº 5.686, de 25 de janeiro de 2018, no uso das suas atribuições legais, e, que a pena de declaração de inidoneidade à empresa Transportes Coletivo Brasil Ltda., pelo prazo de 4 (quatro) anos, deve ser cumprida de forma imediata pela SUPAS.

Sendo assim, as áreas técnica e jurídica entenderam que o recurso hierárquico devesse ser reconhecido e, no mérito, negar-lhe o provimento, decisão que acato diante dos fatos e documentos acostados nos autos deste processo.



wm

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas apresentadas, **VOTO** por conhecer do pedido de reconsideração interposto e protocolado sob o nº 50500.190269/2018-43, pela empresa de Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, constante nos autos do processo nº 50500.007516/2011-83 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 5.686 de 25 de janeiro de 2018.


Brasília, 23 de agosto de 2018


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 23 de agosto de 2018

Ass: 

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB